

NOTA TÉCNICA Nº 06/2021/CONAMP

Proposição: PL 2505 de 2021 (PL 10887/2018 Câmara dos Deputados)

Autor: Deputado Roberto de Lucena (PODEMOS/SP)

Ementa: Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o §4º do art. 37 da Constituição Federal, alterando dispositivos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

A **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)**, entidade de classe de âmbito nacional que representa mais de 16 (dezesseis) mil Promotores e Procuradores de Justiça dos Estados, Militar e do Distrito Federal e Territórios, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar sugestões ao Projeto de Lei supracitado nos termos a seguir:

PRINCIPAIS RETROCESSOS PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA IDENTIFICADOS NO PL

1. FIXAÇÃO DE PRAZO FATAL DE 180 DIAS, PRORROGÁVEL UMA ÚNICA VEZ, PELO MESMO PERÍODO, PARA A CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; (art.23, §2º)

A grande maioria dos atos de improbidade administrativa possui complexidade para sua investigação, haja vista que esta se destina a apurar condutas de agentes que possuem vínculo com a administração pública, através de ferramentas que demandam auxílio de *entes* internos e externos ao Ministério Público, com múltiplas tarefas e providências a serem deflagradas no procedimento. Essas tarefas e providências não necessariamente dependem, para a sua conclusão, de impulso exclusivo do membro do Ministério Público que preside as investigações ou, em outras hipóteses, requerem tempo para que procedimentos de análise e de perícia sejam concluídos. Citem-se, por exemplo, investigações que guardam relação com diligências pendentes de conclusão em controladorias, Tribunais de Contas, órgãos fiscais e que são essenciais para a formação da convicção em torno do objeto investigado.

Por outro lado, é de destacar que essas diligências, não raro, também são fundamentais para a demonstração da tese de defesa do investigado. Não só isso: podem depender de profissionais privados contratados pelos próprios investigados, como engenheiros, contadores,

advogados, dentre outros, cabendo ao Ministério Público, em respeito ao sagrado direito de defesa, aguardar a produção de pareceres e laudos de tais profissionais e, se for o caso, encomendar uma contraprova.

Além disso, a atividade de investigação já possui regramento e controle estritos, contínuos e sistemáticos (desenvolvidos através de recursos humanos e tecnológicos), previstos nas Leis Orgânicas do Ministério Público, na Lei de Ação Civil Pública e nas Resoluções do CNMP. Esses controles obstam protelações desidiosas e punem delongas eivadas de má-fé.

Dados esses motivos, a CONAMP se posiciona pela modificação do dispositivo legal, a fim de prever o prazo de, ao menos, 01(um) ano, prorrogável mediante manifestação motivada.

Exemplo de situação fática que pode favorecer a impunidade: Uma investigação que contemple a oitiva de várias testemunhas, investigados e terceiros que tenham conhecimento do objeto da investigação e o aguardo no cumprimento de diligências – afastamento de sigilo bancário e fiscal; ou perícia numa estrada ou em obras públicas por empresas especializadas públicas ou privadas que dificilmente são realizáveis no prazo exíguo de 180 + 180 dias, a ensejar arquivamento prematuro ou mesmo ajuizamento da ação nos autos de procedimento com diligências a serem concluídas.

2. CRIAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, COM CONTAGEM DE PRAZO PELA METADE; (art.23, §5º)

O texto do relatório do PL que altera a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) implementa a prescrição intercorrente sem qualquer justificativa de interesse público e com diversas nuances: (i) estabelece-a com redução pela metade do prazo prescricional ordinário, (ii) estipula causas de interrupção e, (iii) sem levar em consideração a natureza, complexidade jurídica, a quantidade de demandados e dificuldade de tramitação das ações civis por improbidade administrativa que demandam maior tempo para sua conclusão.

Sendo assim, não é adequado e proporcional, à luz do interesse público, se estabelecer prazo prescricional exíguo e diminuído para fazer cessar a pretensão estatal. A propósito, não se podem desconsiderar dados objetivos, pois, segundo estudo levado a cabo pelo CNJ (Justiça Pesquisa¹, 2015), para se alcançar o trânsito em julgado de tal natureza, o tempo médio de tramitação de uma ação civil por ato de improbidade administrativa é de, aproximadamente, **4,5 anos**.

Daí porque a CONAMP considera pertinente a alteração da proposição legislativa para prever prazo de prescrição ordinário de 12 (doze) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência, bem assim,

¹ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/02/0c9f103a34c38f5b1e8f086ee100809d.pdf>

que a prescrição intercorrente, acaso não se caminhe no entendimento de se imprimir uma maior eficiência no combate à corrupção e assim se promova a supressão do texto, seja contada no prazo ordinário prescricional em sua integralidade.

Igualmente, há que se prever a imprescritibilidade da pretensão de reaver bens e valores apropriados ilicitamente do Poder Público e de ressarcimento de outros danos causados ao erário, quando decorrente de conduta ímproba dolosa, nos termos do entendimento consagrado pela Suprema Corte.

Exemplo de situação fática que pode favorecer a impunidade: Uma ação ajuizada que, além de análise da petição inicial, citação, colheita de resposta escrita dos demandados e contemple a oitiva de várias testemunhas, investigados e terceiros que tenham conhecimento do objeto da investigação e o aguardo no cumprimento de diligências determinadas pelo juízo a requerimento do Ministério Público ou da defesa – afastamento de sigilo bancário e fiscal ou perícia numa estrada ou em obras públicas por empresas especializadas públicas ou privadas que dificilmente são realizáveis no prazo prescricional intercorrente exíguo e contado pela metade, entre o ajuizamento da ação e a sentença.

3. CRIAÇÃO DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA BASEADA EM DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA DA LEI NA JURISPRUDÊNCIA, AINDA QUE NÃO PACIFICADA; (art.1º, §8º)

A disposição prevista no parágrafo aprovado traz diversas consequências negativas. Além de gerar insegurança jurídica, deixa de resguardar a necessária proteção ao patrimônio público e as competências administrativas dos órgãos de controle.

De outro lado, desprestigiam-se as capacidades institucionais de orientação e controle próprias das instituições de fiscalização, e se estabelece descabida mitigação da presunção de legalidade, legitimidade e boa-fé de seus atos.

Ademais, a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que incluiu no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, já prevê norma que tempera a incerteza na aplicação de normas sobre as quais há algum dissenso:

“Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base

em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.”

Portanto, dada a desnecessidade e inadequação da norma, sugere a CONAMP a sua supressão.

Exemplo de situação fática que pode favorecer a impunidade: Um gestor que pratica atos com base em entendimento firmado isolada ou minoritariamente e em decisão não transitada em julgado proferida por um único tribunal do país, que posteriormente ao ser analisada em julgamento de recursos interpostos em outros processos é modificado pelas cortes superiores.

4. CRIAÇÃO DE CAUSAS DE NULIDADE BASEADAS NA TIPIIFICAÇÃO LEGAL E NO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS MESMO QUE IMPERTINENTES OU DESNECESSÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO; (art.17, §§10-C e 10-F)

A disposição prevista no paragrafo aprovado inverte a lógica assentada no nosso ordenamento jurídico de que os demandados não se defendem de capitulação legal, mas de fatos contra si imputados, como também obriga o Juiz a deferir toda a produção de provas postulada tempestivamente pela parte requerida, independentemente de essa diligência ser considerada impertinente, protelatória, desnecessária e de haver comprovação de prejuízo à defesa. Aqui, a prevalecer essa disposição, o juiz perderá sua independência inclusive para condenar por ato de improbidade administrativa menos grave, gerando insegurança jurídica e favorecendo a impunidade, já que, durante a tramitação do processo, escoará o prazo da prescrição intercorrente.

A gravidade decorrente das disposições analisadas se potencializa ainda mais quando se coteja com a previsão de prescrição intercorrente contada com prazo pela metade, pois além de se engessar a atuação do magistrado que estará obrigado a atender todo e qualquer tipo de diligência formulado pela defesa, o tempo para que essas providencias sejam realizadas é diminuto.

Exemplo de situação fática que pode favorecer a impunidade: Ação de improbidade que possua diversos demandados, com rol extenso de testemunhas e pessoas que serão inquiridas sem juramento em diferentes localidades a exigir expedição de carta precatória e pedidos de realização de perícias em documentos ou em obras e serviços públicos realizados, inclusive por empresas de consultoria privada. De um lado, não pode o juiz

indeferir a diligência requerida pela defesa, mesmo protelatória, e, de outro, se dá a contagem do prazo, pela metade, da prescrição intercorrente.

5. CRIAÇÃO DE ROL TAXATIVO PARA RESTRINGIR AS HIPÓTESES DE RESPONSABILIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS; (art.11, *caput*)

A disposição prevista no artigo, além restringir em muito a possibilidade de se responsabilizar os agentes públicos por violação ao princípio da legalidade, mudou a sistemática da legislação para tornar taxativo o rol constante do art.11.

Essa mudança terminou por deixar de alcançar condutas que são graves e precisam da resposta estatal. Dada sua gravidade, essas mesmas condutas podem ter repercussão no âmbito criminal, civil e administrativo, na forma em que, segundo a Constituição Federal, opera a independência das instâncias, sem que isso implique *bis in idem*.

Muitas das vezes, ademais, determinada conduta de um agente público não possui previsão de responsabilização no âmbito criminal por falta de tipo penal em vigor. Nesses casos, pode – e deve - ser alcançada pela Lei de Improbidade Administrativa.

Não se pode ignorar que a Convenção Internacional da ONU contra a Corrupção, da qual o Brasil é subscritor, em seu artigo 3º, estabelece que “*Para a aplicação da presente Convenção, a menos que contenha uma disposição em contrário, não será necessário que os delitos enunciados nela produzam dano ou prejuízo patrimonial ao Estado*”.

Assim, propõe a CONAMP a supressão de tal dispositivo.

Exemplos de situações fáticas que ficarão impunes no âmbito da lei de improbidade: Os atos de perseguição política após o pleito eleitoral, de fura-fila do plano nacional de imunização, ou de condutas que dada sua gravidade, precisam ser tratadas em ambas as instâncias, a exemplo do assédio moral ou sexual no serviço público, prática de tortura de um preso por parte do agente do Estado ou de estupro praticado por um agente penitenciário contra uma detenta sob custódia.

6. ESTABELECIMENTO DE PRAZO FATAL DE 120 DIAS E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA E NÃO ASSUMIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: (Emenda ao art. 3º constante do Parecer emitido pelo Relator, Senador Weverton Rocha)

O PL provindo da Câmara dos Deputados previu que a Fazenda Pública poderá optar por continuar nas ações propostas por ela até a entrada em vigor da nova lei.

Já a emenda apresentada no relatório preliminar do relator da matéria na Casa Alta, implicará a *incontinenti* e inusitada transferência de titularidade do polo ativo processual, para manifestação do Ministério Público em prazo de 120 dias, inclusive em grau de recurso, sob pena de extinção do processo.

É necessário esclarecer que o Ministério Público não tem controle e conhecimento sobre quantas, de que tipo e com base em que acervo probatório foram e estão sendo propostas ações de improbidade administrativa pela Fazenda Pública.

Aliás, nem mesmo uma busca nos sistemas – os mais diversos possíveis – do Poder Judiciário, em suas diferentes unidades federais e estaduais, tem o condão de elucidar essas dúvidas, dada a ainda limitada precisão do cadastramento de ações que perdura em muitos desses sistemas.

Assim, na prática, o dispositivo, como proposto, significará que, sem qualquer impulso judicial processual prévio, o Ministério Público tenha que apropriar-se de dados e informações de que não dispõe para oferecer uma manifestação em todos os processos propostos pela Fazenda Pública. O resultado inevitável será um “arquivamento geral” das ações propostas pela Fazenda Pública, com inegável incremento da impunidade.

A propósito, é importante registrar que tais ações têm natureza “ordinária” – na medida que servem para se pleitear a aplicação de sanções a atos de improbidade administrativa não prescritos, e “anômala” ou complementar, a saber, aquelas que são ajuizadas com essa terminologia, mas que, em realidade, se destinam, apenas, à busca do ressarcimento de danos, porquanto prescritos os atos de improbidade administrativa outrora praticados. São, sem dúvida, milhares, com diferentes tipologias, acervo probatório, quantidade de réus, estágios processuais, tudo a fazer-nos intuir o insucesso da sua desejável continuidade, caso mantido o dispositivo ora comentado, nos termos em que proposto.

Nesse sentido, a CONAMP pleiteia a supressão do dispositivo proposto.

Exemplo de situação fática que pode favorecer a impunidade:

Arquivamento de um sem número de ações que foram ajuizadas e que ainda não foram levadas ao conhecimento do Ministério Público, nas diferentes comarcas do país, haja vista ainda não incursionado o rito processual própria das ações civis por ato de improbidade administrativa e diante dessa circunstância escoo o prazo peremptório e exíguo dos 120 dias propostos.

7. INSTITUIÇÃO DE IMUNIDADE AOS PARTIDOS POLÍTICOS, MESMO QUE FAÇAM USO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA GERIR SUAS ATIVIDADES, DA INCIDÊNCIA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: (Art.23-C)

Consta do texto do PL sob análise do Senado:

Art. 23-C. Atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Inicialmente, a proposta que isenta os partidos políticos e seus dirigentes do âmbito de aplicação da LIA é contraditória com a natureza dos recursos que os financiam. Com efeito, se os fundos partidários são formados total ou parcialmente com recursos públicos e se essas organizações destinam-se *"a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal"* (art. 1º da Lei nº 9.096), não se pode conceber a sua imunidade em face da Lei de Improbidade Administrativa.

Aliás, seria uma imunidade anômala, contrária à isonomia, porquanto todas as outras entidades, públicas e privadas, que manejam, em alguma medida, recursos de natureza pública, são suscetíveis, cumpridos os devidos pressupostos e requisitos, da incidência da Lei de Improbidade Administrativa.

Além disso, o regime normativo da Lei nº 9.096/95 praticamente não dispõe de regramentos sancionatórios a serem aplicados no caso de fatos graves que podem suceder na gestão de recursos públicos de monta considerável, provenientes dos fundos partidários.

Não por outra razão, a própria lei dos partidos políticos, para estabelecer uma ponte com normas de cunho sancionatório alheias ao seu texto e protetivas do patrimônio público, previu que *"a responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido"* (art. 37, § 13).

Por isso, a CONAMP se posiciona no sentido da exclusão do dispositivo em questão.

Exemplo de situação fática que pode favorecer a impunidade:

Dirigente partidário que malverse, desvie e cause prejuízo de grande monta ou viole os princípios da boa gestão dos recursos públicos destinados ao fundo partidário, não poderá mais ser responsabilizado por ato de improbidade administrativa.

8. IMPUTAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO MINISTÉRIO PÚBLICO: (Art.23-B, §2º)

De acordo com a proposta do relator, o Ministério Público estaria exposto ao regime de sucumbência processual:

Art. 23-B. Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas.

[...]

§ 2º Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade.

A defesa e tutela de direitos coletivos mereceu especial cuidado do legislador brasileiro, sendo paradigma de referência positiva no plano do direito internacional.

Nesse microsistema de tutela coletiva, a própria Carta Magna, em seu art. 5º, inciso LXXIII, disciplina que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou a entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Malgrado o dispositivo referir-se apenas à ação popular, sinaliza a preocupação de conceder a isenção da sucumbência àquele que defende os interesses coletivos, salvo se estiver de má-fé.

Na mesma trilha caminhou a legislação infraconstitucional. Conforme a Lei nº 7.347/1985, o regime sucumbencial ordinário não se aplica a tais ações de tutela coletiva, porquanto protegidas devem estar de desincentivos e retaliações, salvo em caso de má-fé:

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Do ponto de vista da economicidade, há que se registrar que a previsão, ademais, resultará em maior ônus ao erário, já que a fazenda

pública, frequentemente afetada pelas consequências dos atos ímprobos, haverá de arcar, ainda, com o pagamento da sucumbência decorrente de ações propostas, de boa-fé, em defesa do patrimônio público.

Referido preceito, a prevalecer a intenção de sua inclusão no ordenamento jurídico, manietará o Ministério Público no cumprimento de sua missão constitucional de “*defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”², bem como atingirá a independência funcional a ponto de se exigir que toda ação de improbidade ajuizada tenha sempre como resultado o *status* de vencedor.

Em conclusão, por contrariar a lógica do microssistema da tutela coletiva, que dispensa a parte autora do ônus de sucumbência, a CONAMP sugere a supressão do § 2º, do art.23.

Exemplo de situação fática que pode favorecer a impunidade: A consequência da redação proposta é exigir que todas as ações civis por ato de improbidade administrativa ajuizadas sejam julgadas procedentes, sob a consequência da penalidade citada. Acaso não seja vencedor, haverá a imposição do pagamento de honorários sucumbenciais ao *ente* público. Ademais, a prevalecer a redação proposta muda-se toda a logica processual em vigor, pois o ajuizamento das ações possui um grau de exigência probatória menor que aquele para a edição de um decreto condenatório, não sendo raro que o próprio Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e do regime democrático, após a instrução do feito, observado o contraditório e a ampla defesa, requeira legítima e constitucionalmente a absolvição, como também sói acontecer na seara criminal.

9. ATECNIA NA DISTINÇÃO ENTRE AÇÃO DE IMPROBIDADE E AÇÃO CIVIL PÚBLICA ORDINÁRIA

Prevê a proposta decorrente do Parecer emitido pelo insigne relator da matéria no Senado Federal:

“Art. 17-D A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, sendo vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos, e individuais homogêneos.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos,

² Art.127, *caput* da Constituição Federal.

entes públicos e governamentais por danos ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social deve ser apurada, processada e julgada nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.”

O dispositivo proposto, respeitosamente, peca por flagrante atecnia ao tentar esclarecer algo sobre o que dúvidas não há. De fato, é inegável que a ação de improbidade, em que pese comportar pedidos de natureza sancionatória, *é ação cível, ou seja, não penal*, em que se tutela o patrimônio público e social, nos termos da Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Assim, sendo a lei de improbidade administrativa um dos mecanismos de defesa do patrimônio público e social, não a torna uma ação de natureza penal o fato de que a tutela que promove contempla sanções (não penais). Será, sempre, uma ação cível (novamente, não penal).

Coisa distinta é a circunstância de que o controle de políticas públicas, *quando não está envolvida a possível responsabilidade subjetiva de agentes políticos e públicos*, pode ser promovido judicialmente através da ação civil pública, *com pedidos não sancionatórios de pessoas físicas* (por exemplo, os tradicionais pedidos de obrigação de fazer e não fazer).

Nesse sentido, as ações civis públicas de controle de políticas públicas, por certo, se destinam a buscar que as pessoas jurídicas de direito público interno e pessoas jurídicas de direito privado se adéquem à legalidade. Não se cuida, aqui, de imputação de fato ímprobo a quem quer que seja.

Diferentemente, a ação de improbidade administrativa, necessariamente, vai atribuir a, pelo menos, um agente político ou público, a conduta ímproba a merecer sanção imposta pelo Poder Judiciário³.

Evidentemente, se uma situação concreta, eventualmente, exige a adequação da conduta à legalidade e, ademais, se vislumbra que um dado agente público nela implicado agiu, por exemplo, com o objetivo de locupletar-se ilicitamente com a prática do ato, será possível o exercício

³ Nos termos em que, pacificamente, consolidou o Superior Tribunal de Justiça isto é, que não há lugar para ação de improbidade administrativa onde não haja, pelo menos, um agente público implicado na ilicitude.

do controle da política pública, por um lado, e a responsabilidade subjetiva por improbidade administrativa, por outro, manejadas essas pretensões, cada qual, na ação própria.

Por tais razões, sugere a CONAMP a supressão do dispositivo.

Exemplo de situação fática que pode favorecer a impunidade:

Dirigente ou agente público que emita uma licença a determinado empreendimento, sem observância das disposições específicas àquela atividade, portanto indevida, causando dano de grande monta ao meio ambiente e ao patrimônio cultural. A prevalecer o dispositivo analisado, esse agente público estará imune a qualquer responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2021.



MANOEL VICTOR SERENI MURRIETA
Presidente da CONAMP